

**AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS/MG**

REF: PROCESSO: Nº 33/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E ORÇAMENTOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE EDIFICAÇÃO NAS COMARCAS DE CAETÉ E PATOS DE MINAS, MG.

RONCATO PAISAGISMO COMERCIO DE PLANTAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 11.925.841/0001-26, Inscrição Estadual nº 795.056.645.110 e Inscrição Municipal nº 176479-9, com sede na Rua General Marcondes Salgado, 529, Bosque, Campinas/SP, CEP:13.026-075, por seu advogado e bastante procurador adiante assinado, o Sr Fábio Aparecido Boni, RG 34.691.673-2 e CPF nº 304.168.448-98 (procuração já enviada a este órgão), em conformidade com manifestação de interposição de recurso administrativo lançada na própria sessão pública interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão da pregoeira em inabilitar a recorrente, nos termos e condições anexo alinhavadas.

Nestes Termos.
P. e E Deferimento
Campinas, 21de junho de 2016.


**RONCATO PAISAGISMO COMERCIO DE PLANTAS LTDA – ME
FÁBIO APARECIDO BONI
PROCURADOR**

RAZÕES RECURSAIS

Licitação: Processo nº 033/2016

Recorrente: Roncato Paisagismo e Comércio de Plantas Ltda ME

Recorrida: Pregoeira do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ÉGREGIA COMISSÃO JULGADORA

ÍNCLITOS JULGADORES

I – DO RESUMO DOS FATOS.

Trata-se de licitação promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do processo nº 033/2016, objetivando a Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos executivos e orçamentos para a execução de obras de edificação nas comarcas de Caeté e Patos de Minas, MG.

Com efeito, várias empresas apresentaram suas propostas comerciais. Desclassificada a empresa que ofertou o melhor lance, a recorrente fora convocada a apresentar sua melhor proposta e o rol de documentos, tendo sido inabilitada pelas razões abaixo:

"Após analisar a documentação técnica apresentada pelo licitante F000404, o setor técnico (Superintendência de Engenharia e Arquitetura) manifestou-se pela sua não aceitação pelo seguinte motivo: "Quanto ao Lote 4 (Projeto Elétrico e afins), informamos que a documentação técnica relativa não atende às exigências do Edital nos itens: 4.2.4.1.2 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de entrada de energia; 4.2.4.1.3 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de cabeamento estruturado; 4.2.4.1.4 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de SPDA; 4.2.4.3.2 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de entrada de energia; 4.2.4.3.3 - não apresentou atestado

de elaboração de projeto de cabeamento estruturado; 4.2.4.3.4 - não apresentou atestado de elaboração de projeto de SPDA.". Assim sendo, por não atender ao exigido nos subitens 4.2.4.1.2, 4.2.4.1.3, 4.2.4.1.4, 4.2.4.3.2, 4.2.4.3.3 e 4.2.4.3.4, do Anexo III do Edital, inabilito o licitante F000404."

Todavia, tal *decisum* não deve prosperar, por ser carecedora de fundamentação legal.

Nesta seara, apresenta a recorrente as razões de seu inconformismo, os quais, crédula da respeitabilidade do direito, deverá ser julgada procedente.

II – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dos Atestados de Capacitação Técnica

Consoante supra narrado, a recorrente fora inabilitada por supostamente não apresentar os atestados de capacidade técnica inseridas no Anexo III do Edital, nos seguintes termos.

4.2.4.1.2 – Projeto de entrada de energia: atestado(s) de elaboração de projeto de entrada de energia de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, com demanda mínima de 75,1 kVA;

4.2.4.1.3. Projeto de cabeamento estruturado: atestado(s) de elaboração de projeto de cabeamento estruturado de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação, com área de construção mínima de 1.400 m²;

4.2.4.1.4 – Projeto de SPDA: atestados de elaboração de projeto de SPDA, de construção de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação, com área de construção mínima de 1.400 m²;

4.2.4.3.2 – Projeto de entrada de energia: atestado(s) de elaboração de projeto de entrada de energia de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento;

4.2.4.3.3 – Projeto de cabeamento estruturado: atestado(s) de elaboração de projeto de cabeamento estruturado de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação;

4.2.4.3.4 – Projeto de SPDA: atestados de elaboração de projeto de SPDA, de construção de prédios ou complexo de prédios em um mesmo empreendimento, para atender edificação de uso similar ao objeto da licitação;

Em resumo, constata-se que o motivo de inabilitação da recorrente se dera por suposta falta de comprovação técnica e experiência na elaboração de projeto de entrada de energia com demanda mínima de 75,1 kVA; Projeto de cabeamento estruturado com área de construção mínima de 1.400 m²; e Projeto de SPDA com área de construção mínima de 1.400 m².

Ocorre que a recorrente apresentara atestado de acervo técnico n° 309785, onde, dentro os diversos serviços realizados, destacamos:

Projeto de Instalações Elétrica Prediais de baixa tensão: Quantidade 12.000 m²

Projeto de Instalações Telefônicas Prediais: Quantidade 6.000 m²

Projeto de Sistemas Prediais de Proteção e Combate a incêndio.

Assim, verifica-se que os quesitos que inabilitaram a recorrente estão englobados no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, através dos tópicos supra referendados, a saber:

Os projetos de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS DE BAIXA TENSÃO contemplam – 12.000m² Projeto de entrada de energia para 125.14 kVA, projeto de cabeamento elétrico, dimensionamento de disjuntores, projeto de eletrodutos, projeto de iluminação e tomadas.

Os projetos de INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS PREDIAIS contemplam – 6.000m² Projeto de cabeamento estruturado, projeto de cabeamento de rede, projeto de cabeamento telefônico.

Os projetos de INSTALAÇÕES PREDIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO contemplam – 6.000 m² Projeto de saída de emergência, projeto de sistema de alarme e detecção, projeto de sinalização de abandono local, projeto de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA).

Corroborando os fatos supra alinhavados, pede-se permissão para anexar diligência realizada junto a empresa emissora do atestado.

A recorrida, através de sua comissão de parecer técnico, ao invés de proceder diligências com o fito de investigar os serviços efetivamente prestados pela recorrente, resolveram pura e simplesmente a inabilitar, o que forçosamente, levou a recorrente a apresentar esta petição recursória.

Tal previsão diligencial encontra-se inclusive, no instrumento convocatório:

15.6. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(sem grifo no original)

No tocante aos subitens 4.2.4.3.2, 4.2.4.3.3 e 4.2.4.3.4, melhor sorte não merece a recorrida, haja vista que os atestados apresentados englobam o *expertise* tanto da licitante, como de sua responsável técnico.

Não bastasse, e pura e simplesmente por amor ao debate, é cediço que a Administração Pública, ao promover edital de chamamento para compra de determinado bem ou serviço, não pode restringir a participação de licitantes através de exigências descabidas e ilegais.

O rol de documentos previstos na Lei 8.666/93 é exaustivo, ou seja, aquilo que não for contemplado na lei não poderá ser exigido, fato este que não ocorre com o caso enfeixado, ferindo assim o princípio da legalidade restrita.

Pode em alguns casos, a Administração Pública exigir documentos decorrente de legislação especial, desde que esta, em seu texto, nos diga que tal documento poderá ser exigido em licitações.

No caso ora exposto, isto não ocorre, pois em nenhuma das legislações apresentadas pelo edital, regulamenta que a licitante tenha de apresentar atestados idênticos ao objeto licitado.

A experiência anterior que revela a qualificação técnica da licitante é no sentido de ter prestado serviços em características semelhantes, limitas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância, sendo vedado o objeto idêntico ao licitado.

Tal exigência fere o princípio da isonomia e da competitividade, ao passo que somente algumas empresas poderiam se habilitar deste certame.

Tais pareceres já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário, sendo considerado restritiva a exigência.

RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional." (Reexame Necessário nº 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j.09.12.2008).

Neste mesmo sentido, parecer do E. TCE do Estado de Minas Gerais, consoante abaixo:

TCE/MG, denúncia de nº 812.442[1].

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

O entendimento unânime do acórdão reconheceu que a demonstração de qualificação técnica se satisfaz com a apresentação de atestado técnico de, nos termos da Lei, "execução de obra ou serviço de características semelhantes" ao do objeto a ser contratado.

Não obstante, a lei de licitações veda a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços idênticos ao licitado.

Artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Assim, torna-se ilegal a exigência dos subitens acima enunciados, ao exigir ao menos, atestados que comprovem a prestação de serviços de objeto idêntico ao licitado.

A empresa de assessoria Zenite já se manifestou sobre o tema, consoante abaixo:

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da

Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

(grifamos)

A matéria já fora apreciada pelo poder judiciário, sendo acatado a tese da ora requerente.

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Inabilitação por falta de comprovação de qualificação técnica Inadmissibilidade Atestados de capacidade que demonstram a compatibilidade entre os serviços prestados pela impetrante e o objeto da licitação Fase do certame em que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados, a rigidez das formalidades deve ceder ao princípio da admissão do maior número possível de concorrentes Observância do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 Sentença mantida Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.

(TJ-SP, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Câmara de Direito Público)

Desta forma, e utilizando parecer da Zenite Consultoria, *“é necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim*

de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico”.

Tem-se, portanto, comprovado de maneira cabal que a recorrente preencheu todos os critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, em especial que demonstrou possuir qualificação técnica para a elaboração dos projetos objeto do Lote 04.

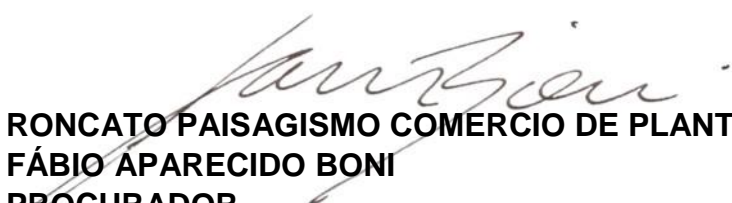
Urge requerer que seja reformada a decisão da recorrida, com o fim de habilitar a recorrente, nos termos retro alinhavados.

III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a procedência do pedido, para reformar a decisão da ilustre pregoeira HABILITANTO a recorrente, haja vista que comprovou tácita e expressamente sua qualificação técnica, bem como, por ser da mais lúdima e salutar justiça que os documentos apresentados tempestivamente denotam sua expertise na elaboração de projetos elétricos, de cabeamento e SPDA;

Requer ainda, seja qual for a decisão sobre o presente, se apresente a mesma devidamente fundamentada, para que não seja ferido o princípio da vinculação e motivação dos atos administrativo, o que levaria a anulação da presente licitação pelo Poder Judiciário.

Campinas, 21 de junho de 2016.


RONCATO PAISAGISMO COMERCIO DE PLANTAS LTDA – ME
FÁBIO APARECIDO BONI
PROCURADOR



Atestamos para devidos fins que RONCATO PAISAGISMO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA ME, CNPJ 11.925.841/000126, estabelecida à Rua General Marcondes Salgado, 529 – Bosque, 13026-075 Campinas SP, executou para CEJOMA LTDA. CNPJ 05.139.849/0001-64, estabelecida na Rua Porto Rico 498 Jd. São Luiz, Santana do Parnaíba, estado de SP, cumpriu de forma satisfatória todas as exigências estabelecidas em contrato conforme o abaixo descrito.

Celebrado: 01/02/2016

Valor do Contrato: R\$218.726,00

Local de realização dos serviços: Rua Santa Izabel, 395 Vila Augusta – 07023022, Guarulhos – SP

Período de realização dos Serviços: Data de Inicio 02/02/2016

Data de Fim 31/03/2016

Profissional responsável pela realização dos serviços: CHRISTIANE AGNES RONCATO, CPF 025.830.908-36, RG 8320112-9 CAU A7136-6.

Objeto dos serviços: Execução de Projetos

Descrição dos Serviços:

Os projetos ARQUITETONICOS contemplam – 12.000 m² Projeto de arquitetura, projeto de layout, projeto arquitetônico área comum, projeto executivo de arquitetura.

Os projetos de ESTRUTURAS MISTAS contemplam – 12.000 m² Projeto estruturas metálicas, projeto estruturas em concreto armado.

Os projetos de VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E CLIMATIZAÇÃO contemplam – 12.000 m² Projeto de ventilação natural, projeto de climatização mecânica.

Os projetos de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS contemplam – 6.000 m² Projeto de entrada de água, projeto de dimensionamento de tubulação de água fria, projeto de dimensionamento de tubulação de água quente, projeto de dimensionamento de tubulação de esgoto, projeto de dimensionamento de vasos sanitários, projeto de dimensionamento de pias e torneiras.

Os projetos de INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUAS PLUVIAIS contemplam – 2.500 m² Projeto de dimensionamento de tubulação pluvial.

Os projetos de INSTALAÇÕES PREDIAIS DE GÁS CANALIZADO contemplam – 5.000 m² Projeto de dimensionamento de tubulação de gás, projeto de disposição de saída de gás.

Os projetos de INSTALAÇÕES PREDIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO contemplam – 6.000 m² Projeto de saída de emergência, projeto de sistema de alarme e detecção, projeto de sinalização de abandono local, projeto de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA).

Os projetos de SISTEMAS PREDIAIS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E CATÁSTROFES contemplam – 6.000 m² Projeto de dimensionamento e distribuição de sprinkler, projeto de tubulação para sistemas de combate a incêndio, projeto de distribuição e dimensionamento de hidrantes, Projeto de Distribuição de extintores.

Os projetos de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS DE BAIXA TENSÃO contemplam – 12.000m² Projeto de entrada de energia para 125.14 kVA, projeto de cabeamento elétrico, dimensionamento de disjuntores, projeto de eletrodutos, projeto de iluminação e tomadas.

Os projetos de INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS PREDIAIS contemplam – 6.000m² Projeto de cabeamento estruturado, projeto de cabeamento de rede, projeto de cabeamento telefônico.



Os projetos de INSTALAÇÕES PREDIAIS DE TV contemplam – 5.000m² Projeto de dutos para cabos de TV e projeto de sistema de monitoramento.

Os projetos de ARQUITETURA PAISAGÍSTICA contemplam – 1.500m² Projeto paisagístico do hall de entrada e projeto paisagístico das áreas comuns.

Os projetos de MANEJO E CONSERVAÇÃO PAISAGÍSTICA contemplam – 1.830m² Projeto de manejo de espécies de árvores existentes no local, projeto de conservação de APP existente.

São Paulo 22/06/2016



ENG. CESAR JORGE MAALOUF
DIRETOR
CREA/SP 6001567436
Tel: 11-984325701
E-mail: cejoma@ig.com.br